

LEI N° 4.745/2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem banheiros públicos e bebedouros para atendimento aos clientes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Bragança, no uso de minhas atribuições conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e público a seguinte Lei:

Art. 1º. As agências e os postos de atendimento das instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a disponibilizar banheiros e bebedouros para atendimento aos clientes.

§ 1º Os banheiros referidos no caput deste artigo devem ser adaptados para atender às pessoas idosas e/ou com redução de mobilidade.

§ 2º As instalações sanitárias deverão atender também os requisitos de segurança física e patrimonial dos consumidores.

§ 3º As agências e os postos de atendimento das instituições bancárias e financeiras instaladas no interior de centros comerciais ou repartições públicas que já disponibilizem banheiros e bebedouros para a utilização dos consumidores ficam dispensados da obrigação disposta no caput deste artigo.

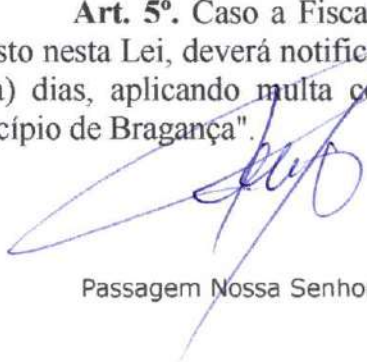
Parágrafo Único - As instalações sanitárias deverão ser ofertadas para atendimentos às mulheres, homens e deficientes, de forma separada, individualizada, obedecendo as normas a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente, bem como, a ABNT.

Art. 2º. Os bancos mencionados no artigo anterior deverão dispor de, no mínimo, 02 (dois) banheiros, sendo um para cada sexo.

Art. 3º. Em casos de bancos com mais de 01 (um) pavimento, os banheiros deverão localizar-se no pavimento térreo.

Art. 4º. As agências e os postos de atendimento das instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para cumprirem a presente lei.

Art. 5º. Caso a Fiscalização Geral do Município verifique o descumprimento do disposto nesta Lei, deverá notificar o estabelecimento para se adequar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aplicando multa correspondente a 300 (trezentas) UFM "Unidade Fiscal do Município de Bragança".



Art. 6º. Após esgotado o prazo previsto no artigo anterior para a adequação do estabelecimento a esta lei, deverá ser realizada nova fiscalização no local, aplicando a multa em dobro em caso de não atendimento da notificação, sucessivamente, até que a agência ou posto de atendimento das instituições bancárias e financeiras cumpra a exigência prevista nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança (PA), 26 de janeiro de 2022.


RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

O presente instrumento foi publicado nesta data, pela Prefeitura Municipal de Bragança - Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social, de acordo com o art. 72, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Municipal nº 4.150/2012, regulamentada pelo Decreto nº 022/2018.